



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 02 / 2007
C	Com.
	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13977.000120/00-68
Recurso nº : 130.661
Acórdão nº : 201-79.006

Recorrente : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S/A
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

IPI. INSUMOS. DIREITO AO CRÉDITO.

Somente origina direito a crédito os produtos que sofrem, no processo produtivo, alteração, desgaste e perda de propriedades físicas ou químicas, em decorrência de contato físico com o produto fabricado.

RESTITUIÇÃO. APURAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

A restituição é precedida de apuração de liquidez e certeza do seu valor. É necessário provar que o fornecedor da recorrente, que aplicou alíquota a maior de IPI, recolheu este imposto em valor maior que o devido e, em assim procedendo, não aproveitou este valor por algumas das formas permitidas em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator

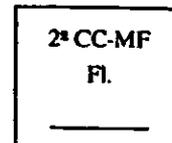
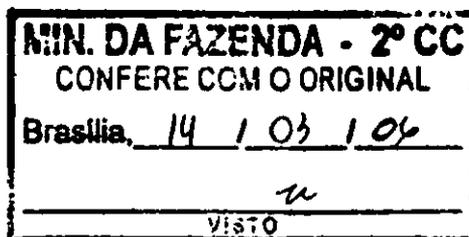
MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 03 / 06

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13977.000120/00-68
Recurso nº : 130.661
Acórdão nº : 201-79.006



Recorrente : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S/A

RELATÓRIO

No dia 14/08/2000 a empresa TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S/A (Filial 0002), já qualificada nos autos, ingressou com o pedido de ressarcimento de IPI (art. 11 da Lei nº 9.779/99), relativo ao primeiro trimestre de 2000, no valor de R\$ 67.305,57 (sessenta e sete mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

No dia 11/10/2001 a interessada ingressou com pedido de compensação (fl. 54) com débito de Cofins, no mesmo valor do pedido de ressarcimento.

Após a realização das verificações fiscais no estabelecimento da recorrente, a DRF em Blumenau - SC reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, nos termos do Despacho Decisório de fls. 257/266.

A autoridade competente efetuou as seguintes glosas no pedido da recorrente:

1 - o valor do benefício incidente sobre partes e peças de máquinas e outros produtos classificados pela recorrente como "produtos intermediários", conforme relação de fls. 262/263, no valor de R\$ 2.508,05;

2 - valor do benefício resultante da utilização, pelos fornecedores, de alíquotas de IPI superiores ao da TIPI vigente à época das saídas das mercadorias, no valor de R\$ 1.613,80; e

3 - créditos extemporâneos relativos ao 1º trimestre de 1999, cujas aquisições não geram direito a crédito presumido do IPI, no valor de R\$ 1.007,12.

Não se conformando com a decisão acima, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

a) os valores dos insumos glosados referem-se a produtos intermediários utilizados na limpeza de caldeiras industriais (optisperse, depositrol), como agente floculante na estação de tratamento de efluentes industriais (politrek), na lubrificação dos compressores de ar das máquinas de produção (óleo sullube), adicionado ao óleo das caldeiras para melhorar a combustão (betzdearborn E74), e esses produtos integram o valor das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem;

b) embora não integrem o produto final, as peças e partes de máquinas, cujo desgaste ocorreu no processo produtivo, integram o custo do produto final industrializado;

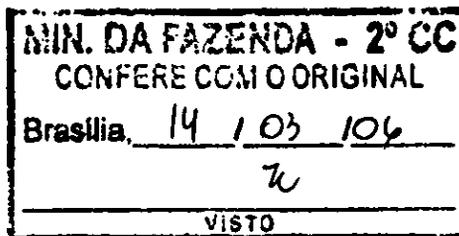
c) a Lei nº 9.779/99 não trouxe em seu bojo os conceitos necessários à definição do que seria "produtos intermediários", devendo-se valer do RIPI/98, pelo qual basta que o produto intermediário seja consumido, desgastado ou alterado no processo de industrialização (arts. 147 e 488 do RIPI/98);

d) em decisões do TRF/4ª Região e deste Segundo Conselho de Contribuintes, foi reconhecido que produtos semelhantes (óleo diesel e energia), utilizados no processo de industrialização, geram crédito (transcreve jurisprudência);



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13977.000120/00-68
Recurso nº : 130.661
Acórdão nº : 201-79.006



2ª CC-MF
Fl.

e) arcou com o ônus financeiro do IPI destacado indevidamente nas notas fiscais e que, nestas condições, tem direito à restituição do que foi recolhido a maior pelo seu fornecedor, nos termos do art. 166 do CTN;

f) os valores glosados e relativos a créditos extemporâneo referem-se a produtos intermediários glosados no Processo nº 13977.000108/00-68, contestado pela recorrente e cujos fundamentos de defesa são os mesmo deste processo; e

g) em relação à glosa de R\$ 267,27, referente a estornos parciais de devoluções efetuadas indevidamente no 1º trimestre de 1999, a recorrente não apresentou defesa no Processo nº 13977.000108/00-68 e efetuou o recolhimento, conforme comprova cópia do Darf de fl. 327.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/STM nº 4.101, de 01/06/2005, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Período de Apuração: 1º Trim./2000

EMENTA: CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI.

O direito ao crédito de insumos empregados na industrialização, inclusive de produtos isentos ou de alíquota zero, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, limita-se ao IPI pago na aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, definidos pela legislação do IPI.

Os produtos mencionados na planilha da(s) folha(s) 262/263 não são matérias-primas, nem produtos intermediários, e tampouco guardam qualquer semelhança com tais insumos, não ocorrendo geração de créditos nas aquisições dos citados bens.

Exlui-se do cálculo do saldo credor do período:

a) a diferença do valor do crédito apurado com base em alíquotas superiores às vigentes à época da operação;

b) o valor do crédito extemporâneo que deveria ter sido estornado à época da devolução das compras, e;

c) o valor do creditamento extemporâneo indevido pela aquisição de insumos que não geravam direito a crédito.

Solicitação Indeferida”.

Desta decisão a empresa interessada tomou ciência no dia 29/06/2005, conforme AR de fl. 339, e, no dia 27/07/2005, ingressou com o recurso voluntário de fls. 340/354, onde reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade.

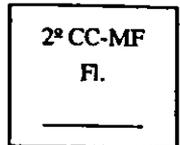
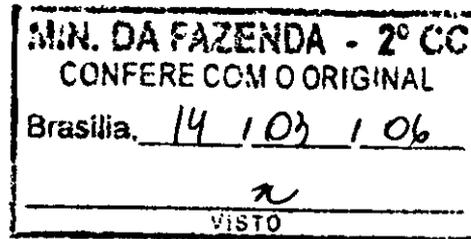
Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 19/10/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 283.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13977.000120/00-68
Recurso nº : 130.661
Acórdão nº : 201-79.006



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Pretende a recorrente ver reconhecido seu direito de efetuar o ressarcimento de crédito básico de IPI, previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99, com sua compensação com débitos de Cofins, deferido parcialmente pela DRF em Blumenau - SC e ratificado pela DRJ em Santa Maria - RS.

É pacífico neste Colegiado¹ o entendimento de que peças e partes de máquinas e equipamentos, lubrificantes, aditivos e produtos químicos, usados em estação de tratamentos de efluentes industriais e material de limpeza (manutenção) de equipamentos, não geram direito ao crédito básico do IPI a que se refere o artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

E não geram porque o art. 147 do RIPI/98, citado pela recorrente, ao dispor que se inclui no conceito de matéria-prima e produtos intermediários aqueles que, embora não se integrando ao produto novo, sejam consumidos no processo produtivo, salvo se se tratar de ativo permanente, na verdade, está admitindo como tal somente aqueles produtos que ou se integram ao novo produto ou são consumidos no processo produtivo, o que não significa dizer que basta o produto não ser ativo permanente e ser consumido dentro da instalação industrial para ser incluído no conceito de produto intermediário.

Além disso, este artigo corresponde ao art. 66 do RIPI/79, que, por sua vez, foi interpretado pelo Parecer Normativo CST nº 65/79, citado na decisão recorrida, segundo o qual:

"... geram direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, 'stricto-sensu', e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente."

Portanto, adotando o entendimento do referido parecer, que, aliás, é pacífico na jurisprudência deste Colegiado, não vislumbro que peças e partes de máquinas e equipamentos, lubrificantes, aditivos e produtos químicos, usados em estação de tratamentos de efluentes industriais e material de limpeza (manutenção) de equipamentos possam ser considerados matéria-prima ou produtos intermediários, porque não exercem qualquer ação direta sobre o produto final.

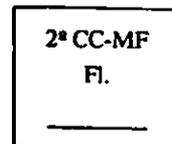
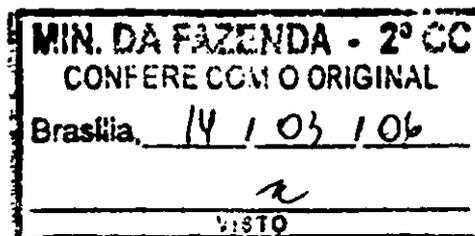
Quanto aos créditos extemporâneos do primeiro trimestre de 1999, as razões do recurso voluntário foram (ou serão) apreciadas no Processo nº 13977.000108/00-68, devendo o

¹Recurso Voluntário nº 123.576 - Acórdão nº 201-77.675, de 16/06/2004
Recurso Voluntário nº 127.047 - Acórdão nº 201-78.510, de 06/07/2005



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13977.000120/00-68
Recurso nº : 130.661
Acórdão nº : 201-79.006



resultado daquele julgamento refletir neste processo. Por exemplo, logrando êxito a recorrente naquele processo, deve-se alterar o valor da glosa trazida para este processo.

Relativamente à glosa resultante da utilização, pelos fornecedores, de alíquotas de IPI superiores ao da TIPI vigente à época das saídas das mercadorias, no valor de R\$ 1.613,80, entendo que não assiste razão à recorrente.

O art. 166 do CTN garante o direito à restituição ao contribuinte que, efetivamente, arcou com o encargo financeiro do tributo pago indevidamente. Mas também garante ao terceiro (o contribuinte de direito) o direito à restituição, desde que autorizado por quem arcou com o ônus financeiro.

Por outro lado, para haver a restituição há que ser apurada a liquidez e certeza do crédito, ou seja, apurar se houve o efetivo pagamento além do devido, se não houve alguma compensação ou aproveitamento do valor pago a maior de alguma das várias formas prevista na legislação tributária, etc.

No caso dos autos, a Fiscalização apurou que a recorrente creditou-se de IPI em valor superior ao permitido pela legislação. Não há prova, e nem dela necessita a Fiscalização para efetuar a glosa, de que o fornecedor da recorrente, efetivamente, recolheu o IPI com a alíquota errada.

Também não há prova de que o fornecedor da recorrente, de alguma forma, aproveitou ou não o crédito lançado indevidamente nas suas notas fiscais, quer seja via restituição, quer seja via compensação por acertos na escrita fiscal do IPI.

Em outras palavras, a recorrente não logrou provar a liquidez e a certeza de seu suposto crédito de IPI que, em tese, poderia lhe ser restituído.

Por fim, devo esclarecer que o pagamento de Cofins realizado pela recorrente no dia 11/01/2005 (Darf de fl. 327), no valor total de R\$ 475,06 (valor do principal - R\$ 267,27), foi alocado ao seu débito apurado no Processo nº 13977.000108/00-62, conforme Demonstrativos de Débitos de fls. 261 e 302 daquele processo, em nada refletindo neste processo.

Em louvor ao princípio da verdade material, causou-me estranheza que a recorrente esteja sendo cobrado de um débito de Cofins, relativo ao mês de setembro de 2001, no valor original de R\$ 32.030,07 (DD de fl. 336), quando o débito de Cofins confessado no pedido de compensação foi de R\$ 67.305,57 e o crédito reconhecido pela DRF em Blumenau - SC foi de R\$ 62.176,60, restando, no meu entender, um débito da recorrente exatamente no valor da glosa, ou seja, R\$ 5.128,97 (valor original).

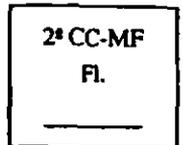
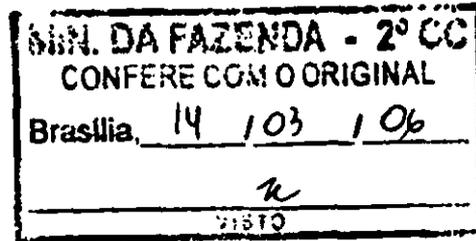
Levando em consideração que nos autos não existe demonstrativo da compensação efetuada pela DRF em Blumenau - SC, esta minha constatação pode estar completamente equivocada.

Estes são os fundamentos que julgo oportuno acrescentar aos do Acórdão recorrido, que ratifico e adoto como se aqui estivessem escritos.



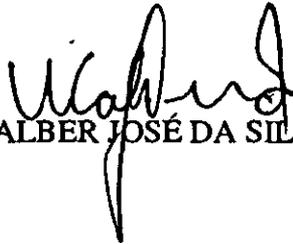
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13977.000120/00-68
Recurso nº : 130.661
Acórdão nº : 201-79.006



À vista do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA